



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.818 - MS (2013/0302596-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : C P M
ADVOGADOS : DENIS PEIXOTO FERRÃO FILHO E OUTRO(S)
STEPHANIE GRANVILLE GALGARO
RECORRIDO : P P
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
EDUARDO SAMUEL FAUSTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGA PARTICULAR. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 283/STJ. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROTEÇÃO DA MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte local entendeu estar a questão do acompanhamento das visitas por psicóloga particular preclusa, sendo o recurso intempestivo no ponto. Contra esse fundamento não se insurgiu a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283/STJ.
2. A realização de estudo psicossocial busca, em *ultima ratio*, a proteção da menor, verificando-se se é o caso de liberar as visitas aos avós paternos sem o acompanhamento de profissional especializada.
3. A criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, usufruindo da convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.818 - MS (2013/0302596-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : C P M
ADVOGADOS : DENIS PEIXOTO FERRÃO FILHO E OUTRO(S)
STEPHANIE GRANVILLE GALGARO
RECORRIDO : P P
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
EDUARDO SAMUEL FAUSTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por C.P.M. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAS POR AVÓS PTERNOS. DECISÃO QUE DEFERIU O ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGA PARTICULAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS PARTES A PRÉVIO ESTUDO SOCIAL E PSICOSSOCIAL. SITUAÇÃO QUE PODE TER SIDO MODIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE SATISFAÇÃO E HARMONIA DA INFANTE NA COMPANHIA DA FAMÍLIA PATERNA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

O principal objetivo da regulamentação de visitas é atender aos interesses do menor. Portanto, este direito não é inerente aos pais, mas consiste em um direito da criança, de crescer e se desenvolver em um ambiente de convivência saudável e harmoniosa com todos os seus familiares, de forma a propiciar ao menor crescimento satisfatório e equilibrado.

Quando há decisão nos autos, a parte tem a possibilidade de apresentar pedido de reconsideração ao MM. Juízo da causa, o que, contudo, não suspende o prazo para interposição do recurso cabível à instância imediatamente superior.

A decisão proferida em sede de pedido de reconsideração não reabre o prazo para interposição de recurso contra eventual irrisignação da parte quanto à manutenção da decisão anterior.

Em determinados casos, a efetivação de novo estudo social ou psicossocial torna-se imprescindível como forma de assegurar proteção mais abrangente ao menor, especialmente após decorrido um certo período de tempo.

A necessidade de realização de novo estudo social e psicossocial, por pessoa especializada e competente para o desenvolvimento de tal atividade, constitui o elemento de maior importância para a formação do convencimento do juiz, em especial pelo fato de que tal material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz subsídios indispensáveis para constatação de ser ou não saudável ao desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança e a manutenção do direito de visitas dos avós paternos, bem como genitor que não exerce o direito de guarda.

Se do exame dos autos, notadamente de suas peculiaridades, quais sejam, a inexistência de conciliação das partes acerca da regulamentação de visitas ao menor, bem como o fato (incontroverso) de que não houve ainda nenhuma convivência direta entre o genitor e a criança, após a realização dos primeiros estudos realizados, ainda que por oposição da mãe, impõe a submissão das partes a novo estudo social e psicossocial a ser designado pelo juiz.

Visitas dos avós paternos realizadas em finais de semana, período em que os psicólogos do quadro oficial do Tribunal de Justiça não estão a serviço, geraram situação excepcional, com a necessidade de acompanhamento por psicólogo particular.

Estudo social e psicossocial deve ser realizado por profissionais do quadro oficial do Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido." (fls. 263/264)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 292/296.

Aponta a recorrente, mãe da menor, em suas razões, violação aos arts. 5º, LIV, e 227 da Constituição Federal e aos arts. 3º, 5º, 7º, 15, 17, 18 e 151 da Lei 8.069/90.

Diz a recorrente já ter sua filha sido submetida a diversos estudos psicossociais, recebido acompanhamento psicológico de vários profissionais, sendo que a realização de novo estudo pode prejudicar sua integridade física e psicológica, causando-lhe extremado sofrimento psíquico, violando, assim, o princípio da proteção integral.

Afirma contar a criança com 8 anos de idade (em 2013), almejando uma vida normal e saudável, sem sobressaltos.

Ressalta ser incoerente a decisão do juízo de primeiro grau que designa uma psicóloga particular para acompanhar as visitas, para depois submeter a criança a nova profissional, a fim de realizar outro laudo psicossocial. Essa posição mostra que a proteção da menor foi relegada a segundo plano.

Ressalta que se desde o início as visitas fossem acompanhadas por psicóloga do juízo, essa poderia fornecer informações a respeito do acompanhamento realizado, não necessitando nova submissão a outra profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece que a menor, bem como seus familiares, já foram acompanhados por mais de um ano por psicóloga do CREAS, que concluiu pelo afastamento do pai, bem como que a visita dos avós paternos deveria ocorrer de forma assistida, o que foi assegurado, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assinala que a menor já foi ouvida, inclusive, em juízo criminal (proc. nº 0001668-50.2011.8.12.0021 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Três Lagoas), onde assegurou de forma veemente o abuso sexual ocorrido.

Requer a reforma do acórdão recorrido. Pretende, ainda, que seja determinado o acompanhamento das visitas dos avós paternos pela psicóloga do juízo em definitivo, podendo essa enviar as informações solicitadas pelo juízo.

Contrarrazões às fls. 317/324. Sustentam os recorridos, avós paternos da menor, não ter sido determinado em nenhum momento que a psicóloga particular elaborasse novo estudo psicossocial junto à menor, afirmativa que caracteriza litigância de má-fé. Aduz, além disso, não ser possível o conhecimento de matéria constitucional nesta sede. Salienta ter havido anos atrás um estudo a respeito da menor, trabalho que se deu com foco na ocorrência de abuso sexual por parte do genitor. Porém, o que se pretende agora é a realização de avaliação da convivência dos avós paternos com a criança, a ser realizado por profissional do juízo. Diz, por fim, estar preclusa a possibilidade de impugnar a nomeação da psicóloga particular para acompanhamento das visitas.

Os autos ascenderam a esta Corte por força de juízo positivo de admissibilidade (fls. 326/328).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 338/346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.818 - MS (2013/0302596-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : C P M
ADVOGADOS : DENIS PEIXOTO FERRÃO FILHO E OUTRO(S)
STEPHANIE GRANVILLE GALGARO
RECORRIDO : P P
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
EDUARDO SAMUEL FAUSTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Tem-se na origem ação de regulamentação de visitas promovida pelos avós paternos, buscando estabelecer regime de visitas à neta, que teria sido vítima de abuso sexual efetivado pelo genitor, questão objeto de outro processo em trâmite na 2ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS.

Por decisão proferida em 13.12.2011, foram autorizados os avós *"a visitarem a neta S.P.M.P todo 1º e 3º final de semana de cada mês, retirando a criança da casa materna no sábado às 8:00 horas e devolvendo-a no domingo às 18:00 horas. Fica proibida a retirada da criança da cidade de Três Lagoas, devendo ser mantida dentro do perímetro urbano."* (fl. 126)

No Agravo de Instrumento nº 2011.03806304/0000-00, foi determinado que as visitas aos avós fossem assistidas, sendo excluído o pernoite (fl. 29).

Mencionadas visitas foram acompanhadas inicialmente por psicóloga do juízo. Porém, como eram realizadas aos finais de semana, o d. Juízo de primeiro grau consultou a Presidência do eg. Tribunal estadual acerca da disponibilidade de valores para pagamento de horas extras em favor da psicóloga do juízo, sendo proferido o seguinte despacho, *verbis*:

"Da análise deste procedimento, extrai-se que não há disponibilidade financeira deste Tribunal para fazer face à despesa em exame (vide f. 7), até mesmo porque estaria a representar atividade extraordinária a ser desenvolvida por um servidor do Poder Judiciário, já que, nos termos do v. acórdão proferido no julgamento do Agravo n. 2011.038063-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranhão, incumbir-lhe-ia, naquele processo, por tempo indefinido, assistir às visitas de avós ao neto, das 8 às 18h de sábados e domingos, no primeiro e terceiros finais de semana de cada mês.

No entanto, a saída que se aponta ao caso sub examine é a designação, pelo juiz da causa, de um profissional da comarca, mediante arbitramento de honorários que deverão ser custeados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte interessada, o que, tenha-se presente, não irá descumprir o acórdão em epígrafe, já que sua parte dispositiva não determina que a medida seja cumprida, exclusivamente, por um servidor do Poder Judiciário." (fls. 180/181)

Em vista disso, foi designada psicóloga particular para acompanhar as visitas, cujos honorários seriam pagos pelos avós (fl. 222). Foi determinada, além disso, a realização de estudo psicossocial nos domicílios da genitora da infante e dos avós paternos.

Contra essas decisões foi interposto o agravo de instrumento do qual se origina o presente recurso especial, entendendo a Corte local estar preclusa a matéria relativa à designação de psicóloga particular para o acompanhamento das visitas, bem como pela necessidade da realização de estudo psicossocial.

Posta a lide nesses termos, passa-se ao exame do recurso especial.

I - Da violação aos arts. 5º, LIV, e 227 da Constituição Federal

Quanto à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, não é viável a análise de sua contrariedade nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

II - Da violação ao art. 151 da Lei 8.069/90 - Acompanhamento das visitas por psicóloga particular

Diz a recorrente que nos termos do art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acompanhamento das visitas aos avós deve ser realizado por psicóloga do juízo, em horário compatível com a disponibilidade da profissional, o que evitará que, de tempos em tempos, seja a criança submetida a avaliação por psicóloga estranha.

Referido dispositivo tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

A Corte local entendeu, porém, estar a questão preclusa, sendo o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestivo no ponto, como se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido, verbis:

"No exame dos requisitos de admissibilidade, portanto, verifico que existem óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso em relação à decisão que deferiu que as visitas dos avós à menor fossem acompanhadas por psicóloga particular. Como se vê, não há meios de conhecer da pretensão da agravante, visto que o recurso é manifestamente intempestivo.

De fato, resta notório que foi publicada, em 15/05/2012, conforme consta às f. 121 do presente recurso, esta primeira decisão da qual a agravante recorre, qual seja, aquela em que foi deferida "a visita dos avós paternos à criança Sophia, assistida pela psicóloga Patrícia Mara Maldonado Margutti...", onde, inclusive, consta o nome de seu procurador Dênis Peixoto Ferrão Filho.

Tanto é assim que, em 30/05/2012, a agravante apresentou petição, requerendo a reconsideração da referida decisão (f. 120 TJ/MS), a qual foi mantida pelo despacho interlocutório de 05/07/2012, cujo teor é apresentado às f. 119 dos presentes autos, no andamento juntado pela própria agravante ao recurso.

Com efeito, se foi apresentado pedido de reconsideração, o qual foi juntado em 30/05/2012, é porque a agravante já tinha tomado ciência da referida decisão, pelo que, não é difícil inferir que se assim procedeu foi porque tomou por termo inicial da contagem do prazo a intimação da última decisão, que indeferiu o pedido de reconsideração (andamento processual demonstrado às f. 119 TJ/MS).

Entretanto, conforme já pacificado pela jurisprudência deste e dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.

(...)

Assim, tratando-se de agravo de instrumento intempestivo, o recurso não revela condições de ter seu mérito analisado.

Por tais razões, não conheço do recurso quanto ao pedido de reforma da decisão que deferiu o pleito dos agravados (avós) para que suas visitas à neta sejam assistidas por psicólogo particular." (fls. 268/269)

A recorrente, porém, não se insurge contra a questão da preclusão, restando inatacado referido fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a censura da súmula 283/STJ.

Nesse viés, não há como acolher a pretensão de que as visitas sejam feitas por psicóloga do juízo, valendo acrescentar as considerações do Tribunal quando afasta a possibilidade de que o novo estudo psicossocial seja feito pela psicóloga particular, verbis:

"Por outro lado, não se pode furtar ao fato de que as visitas dos avós paternos estão sendo acompanhadas por profissional particular apenas pelo fato de que estão sendo realizadas em finais de semana, quando os psicólogos do Tribunal não estão em horário de serviço e mostrou-se inviável o pagamento de horas extras ou compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que lhes fosse permitido realizar tal trabalho.

Nesse caso, foi indicada psicóloga particular, a qual vem desempenhando tal função.

Entretanto, a realização de novo estudo social e psicossocial há de ser realizada em horários normais, nos períodos em que os profissionais habilitados e o serviço está inteiramente disponível, não sendo justificável que tal avaliação seja realizada por profissional particular, pago por uma das partes interessadas." (fl. 271)

Dessa forma, não há como conhecer do recurso nessa parte.

III - Da violação aos arts. 3º, 5º, 7º, 15, 17 e 18 da Lei 8.069/90 - Da realização de novo estudo psicossocial

Afirma a recorrente que a menor, bem como seus familiares, já foram submetidos a outro estudo psicossocial, bem como ao acompanhamento de diversos psicólogos, sendo que a realização de novo estudo importará em sofrimento psíquico desnecessário à criança, contrariando o princípio da proteção integral, mormente se realizado por psicóloga desconhecida.

Salienta, ademais, que a menor já foi ouvida em audiência na Vara Criminal, quando confirmou ter sido abusada sexualmente pelo genitor.

O Tribunal estadual entendeu, porém, pela necessidade da realização do exame para melhor solução da questão da regulamentação de visitas, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *verbis*:

"É que a prestação da tutela jurisdicional segura e adequada ao caso examinado, no qual se pretende a regulamentação de visitas dos avós paternos à menor que foi afastada do convívio do pai em razão de estudo psicossocial realizado em outro processo, exige que provas robustas sejam produzidas nos autos.

Isso porque, conforme os relatórios apresentados pela psicóloga que vem acompanhando as visitas da menor aos avós paternos, os quais aparentam estar muito bem elaborados, ficou demonstrada uma situação de harmonia e alegria da criança enquanto está em companhia da família paterna, o que assevera a necessidade da manutenção desse convívio para o seu bom desenvolvimento.

Segundo opina o Ministério Público, a convivência da criança com os avós vem apresentando-se salutar, e natural o interesse deles em torná-la melhor, pois atualmente está sendo assistida e limitada. (...) Contudo, para isso, faz-se necessária uma maior instrução probatória, e os estudos deferidos pelo Juízo Singular, após oitiva do Ministério Público de 1ª Instância, certamente agregarão maiores condições para que se alcance um julgamento correto, justo e que atenda o interesse da infante." (f. 187 TJ/MS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certamente, referido estudo representará verdadeiro alicerce para o julgador e conferirá maior solidez jurídica à decisão a ser proferida nos autos." (fl. 269)

Ressai do trecho acima transcrito que a realização do estudo psicossocial busca, em *ultima ratio*, a proteção da menor, verificando-se se é o caso de liberar as visitas aos avós paternos sem o acompanhamento de profissional especializada.

Não fosse isso, o estudo anteriormente realizado buscava avaliar a possibilidade de convívio entre a criança e seu genitor, questão diversa da aqui tratada.

É certo que em situações como a dos autos, em que a sombra de um eventual abuso sexual paira sobre a família, o desejo é que a questão se encerre, buscando-se a continuidade da vida sem mais esbarrar naquela lembrança incômoda.

Porém, como consta do acórdão, *"a menor parece estar demonstrando alegria com as visitas da família paterna"*, o que recomenda a continuidade desse convívio para o seu bom desenvolvimento.

Vale lembrar ter a criança direito à convivência familiar, conforme estabelece o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Ademais, o fato de o estudo ser realizado por outra profissional, diferente da que está acompanhando as visitas, possibilita uma segunda opinião sobre o assunto, já que os relatórios elaborados pela primeira já indicam no sentido da existência de harmonia no convívio da criança com a família paterna, como mencionado alhures.

Vale ressaltar, também, que não seria recomendável que o estudo fosse feito somente pela psicóloga particular, como bem destacou o eg. Tribunal estadual no julgamento dos aclaratórios, *verbis*:

"Ademais, a determinação para que fosse realizado novo estudo psicossocial da menor por psicólogo do quadro oficial do Tribunal de Justiça visa justamente evitar a parcialidade da realização dos relatórios, o que protege a menor e não o contrário, como crê a embargante." (fl. 296)

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0302596-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.818 / MS

Números Origem: 0600527-73.2012.8.12.0000/50001 06005277320128120000 0600527732012812000050001
31408620118120021 6005277320128120000

PAUTA: 24/06/2014

JULGADO: 24/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C P M
ADVOGADOS	: DENIS PEIXOTO FERRÃO FILHO E OUTRO(S) STEPHANIE GRANVILLE GALGARO
RECORRIDO	: P P
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) JORGE SHIGUEMITSU FUJITA EDUARDO SAMUEL FAUSTINI FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.